DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1197/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2975/2021
PROTOCOLO	: 2095253
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA DE SUPLEMENTO ALIMENTAR ENSURE DE 400 GRAMAS, DESTINADO AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.°114/2020**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n° 50/2020**, realizada entre o **Município de Cassilândia** e a **Empresa Clínica Nutricional LTDA - EPP**.

O presente processo constitui-se por seu objeto referente a aquisição futura de suplemento alimentar Ensure de 400 gramas, destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública - COVID 19.

Transpondo as colocações, após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela **Intimação** dos responsáveis para prestarem justificativas sobre a intempestividade, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 5921/2021"** à Peça Digital n.º 21 (fls. 141-146).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de intimação, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentarem **DEFESA**

sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.WNB – 10616/2021**" (fl. 149) e **"INT – G. WNB – 10615/2021"** (fl. 150).

De acordo com as respostas à intimação (fls. 154-160 e 164-170) os Jurisdicionados compareceram aos autos, apresentando justificativas e documentos demandados no termo de intimação. Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde e para o Ministério Público de Contas.

Em sede de reanálise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 114/2020 bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 50/2020. Entretanto, acerca da **intempestividade** da remessa dos documentos, a Equipe Técnica juntamente com o Ministério Público de Contas mantiveram a sugestão de **aplicação de multa**, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para justiçar tal atraso, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 398/2022"** à Peça Digital n.º 37 e Parecer **"PAR – 4ª PRC – 633/2022"** à Peça Digital n.º 39.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços celebrada entre o Município de Cassilândia e a Empresa Clínica Nutricional LTDA - EPP.

verifica-se que está respaldado com autorização emitida pela autoridade competente (fls. 02-04) e contempla a indicação do objeto, valor estimado e pesquisa de mercado, cumprindo os requisitos dispostos no art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Verifico que a Ata de Registro de Preços n.º 50/2020 foi formalizada de acordo com as determinações da Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	02/12/2020
Data limite da Remessa	**01/02/2021**
Data da Remessa	**29/03/2021**

Embora os Jurisdicionados tenham apresentado resposta à intimação (fls. 154-160 e 164-170) onde relatam que a falha no envio dentro do prazo dos documentos deu-se em razão do falecimento do antigo gestor, tal justificativa não sana a intempestividade, pois o órgão deveria designar servidores específicos para este fim, não precisando diretamente do gestor citado.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º 521.984.058-49**, atual Prefeito Municipal de Cassilândia e ao **Sr. José Lourenço Braga Liria Marin**, inscrito no **CPF sob o n.º 848.039.401-34**, atual Secretário de Saúde de Cassilândia**,** como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) mês.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – **PELA REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 114/2020** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n° 50/2020**, realizada entre o **Município de Cassilândia** e a **Empresa Clínica Nutricional LTDA - EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sendo **15 (quinze) UFERMS** sob a responsabilidade do **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º 521.984.058-49** e **15 (quinze) UFERMS** sob a responsabilidade do **Sr. José Lourenço Braga Liria Marin**, inscrito no **CPF sob o n.º 848.039.401-34,** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA